

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Primordialmente, importa assinalar que a consulta ora analisada, para efeitos de admissibilidade, atende plenamente aos comandos normativos contidos nos artigos 48 da Lei Complementar 269/2007 e 232 da Resolução 14/2007.

Sendo assim, adentrando no mérito da dúvida suscitada, há de se ressaltar que:

O parecer da Consultoria Técnica deste Tribunal discorreu com profundidade e clareza quando expôs de uma forma geral que as atividades típicas e permanentes da Administração Pública devem ser desempenhadas por servidores de cargos efetivos, admitidos mediante concurso público (art. 37, II da CF), obedecendo sempre aos limites de gastos com pessoal, previstos na Lei Complementar 101/2000.

Outrossim, discriminou corretamente no seu parecer sobre as legislações que tratam da Língua Brasileira de Sinais-Libras.

Em contrapartida, peço vênias para discordar da sua conclusão final, a qual foi exposta no verbete sugerido. Explico melhor:

Não deve prosperar a sustentação de que - **somente após avaliada a relação custo-benefício da atividade, o limite da despesa com pessoal, a carga horária, dentre outros requisitos específicos, para o usufruto dos serviços de profissional especializado em Libras** - a Administração Pública poderá mediante lei própria reconhecer a Libras como meio legal de comunicação e expressão.

Ora, a Lei 10.436/2002, que reconhece como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – Libras, é uma Lei Nacional e não Federal, portanto, aplica-se a todos entes da federação e não estritamente à União. Não bastasse isso, cumpre ressaltar que a Lei Estadual 7.831/2002, mesmo sendo dispensável, confirmando o comando normativo em referência, também dispôs de forma idêntica, quando estipulou que o Estado de Mato Grosso reconhece oficialmente a Linguagem Libras.

Aliás, vale acrescentar que a legislação supracitada impõe ao Poder Público a obrigatoriedade de garantir o uso e a difusão da referida língua.

Posto isso, infere-se que o ente municipal já possui o dever de reconhecer a Libras como meio legal de comunicação, razão pela qual não pode haver discricionariedade nessa decisão. Para tanto, é correto afirmar que o gestor possui a obrigação de, respeitando os limites das despesas com pessoal, implementar tal procedimento.

Nesse contexto, nota-se que o artigo 30 do Decreto 5.626/2005, buscando que os entes da Federação concretizem o uso e difusão da Libras, preceitua que os órgãos da administração pública direta e indireta dos estados, municípios e do Distrito Federal, devem viabilizar - a partir de 1 ano da publicação do Decreto, que foi feita em 23.12.2005 - as ações previstas no mencionado Decreto com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados.

Pois bem, diante das razões já articuladas, é coerente responder ao consulente que diversamente do que foi asseverado pela área técnica, o profissional especializado em Libras -Língua Brasileira de Sinais somente deve ser efetivo, tendo em vista que, com o advento das legislações acima delineadas, a sua função se transformou em atividade permanente e típica da Administração Pública;

Com efeito, denota-se que inúmeros dispositivos do Decreto 5.626/2005 (cito alguns: artigos 17; 18; 19, parágrafo único; 26; e 30), demonstram que a primeira medida realizada pelo agente político consiste em realizar cursos de modo a capacitar funcionários efetivos para essas funções, sendo que se no prazo de 10 anos, a contar do dia 23.12.2005, perceber que não foi alcançada efetividade, deverá realizar concurso público para admitir profissional com tal qualificação.

Nesse liame, vinculando-me sobretudo na extrema importância de se ter profissionais dessa natureza em todas as esferas da Administração Pública, os Municípios que até o presente momento ainda não iniciaram a execução das atividades previstas no Decreto **deverão URGENTEMENTE optar entre capacitar funcionários efetivos para realizar a função já comentada ou proceder à imediata realização do concurso público.**

Por fim, há de se registrar que , nos termos do art. 75, III da LC 269/2007, cabe censura e até punição para os gestores que não cumprirem os diplomas já comentados que visam com propriedade a conferir tratamento especial e a inclusão social das pessoas surdas.

Apenas a título elucidativo, impõe-se destacar que em vários Estados, o Ministério Público e a Defensoria Pública propuseram ações pertinentes contra alguns entes públicos que estão inertes quanto a esse primordial dever.

Pelos precedentes argumentos, acolho parcialmente os Pareceres da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO**, nos termos do parágrafo único do art. 236 do Regimento Interno, pela aprovação do seguinte verbete, a saber:

Resolução de Consulta n° _____/2010. Pessoal. Sob pena das sanções cabíveis, é obrigatório se ter nos quadros de pessoal da Administração Pública profissional especializado em Libras-Língua Brasileira de Sinais. Forma de Admissão: Capacitação dos servidores efetivos ou realização de concurso público.

1- A Lei 10.436/2002 que reconhece como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – Libras tem eficácia nacional, aplicando-se portanto a todos os entes da Federação. Desse modo, o Poder Público tem a obrigação de garantir o uso e difusão da referida língua, possuindo para tanto profissionais especializados em Libras- Língua Brasileira de Sinais.

2 -Por consequência, a Administração Pública - com fundamento nas diretrizes contidas no Decreto 5.626/2005, e considerando que a função acima delineada está relacionada às suas atividades permanentes e típicas, respeitando os limites com as despesas de pessoal, deve:

- como primeira medida, capacitar funcionários efetivos para realizar essa função, ou
- dependendo do caso concreto, admitir tais profissionais por meio de concurso público.

3 - Para implementar qualquer das hipóteses supracitadas, deverá o administrador público inserir dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais.

4- Os entes federados que ainda não iniciaram a executar as ações inseridas no citado Decreto, devem tomar providências imediatas, sob pena das sanções cabíveis.

Por fim, é oportuno frisar que na minha concepção, com supedâneo no Princípio da Economicidade, não é vantajoso enviar cópia do Parecer da Consultoria Técnica ao consulente, na medida em que o agente político, acessando a página deste Tribunal na internet, visualizará os Pareceres e o Voto que integram este processo.

É o voto.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2010.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Auditor-Substituto de Conselheiro